## EMENDA N° - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Art. 1º Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto o os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento imediato das parcelas de décimo-terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo prevê o fracionamento do pagamento das férias em períodos mensais, conforme ajuste pactuado entre empregado e empregador, comprometendo o objetivo deste acréscimo, que é promover uma renda extra ao trabalhador para melhor usufruir o descanso, quando lhe foram concedidas as férias.

O pagamento fracionado do decimo terceiro salário neutraliza a finalidade econômico-social desse direito, pois, viola a sistemática adotada pelo legislador Constituinte, prevista no art. 7º, inciso VIII, que para o cálculo desta parcela, pressupôs a existência de doze salários pagos mensalmente e um ganho real do empregado no final do ano, com o pagamento da gratificação natalina.

Enfatize-se, por fim, que, para além de parcelas retributivas, as verbas

correspondentes ao décimo terceiro salário e o terço constitucional das férias, porque pagas de forma concentrada, geram também importante impacto positivo de consumo na economia, especial e respectivamente no comércio ao final do ano e no turismo por ocasião do afastamento.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador Veneziano Vital do Rêgo